



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010608/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.541 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO SOLEK MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA PRESCINDÍVEL.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico, nos termos no art. 11, parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972, não havendo que se falar em nulidade em razão de sua ausência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Dessa forma, são permitidas as deduções de pensão alimentícia somente se o contribuinte comprovar que fez os pagamentos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado, não se estendendo a valores pagos por opção do alimentante em razão de solidariedade pessoal e familiar.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 4.

Nos termos da Súmula Carf nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, apurada em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia, conforme notificação de lançamento às e-fls. 13 a 18.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão 06-27.538 – 2ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 45/46):

Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física (código 2904) no valor R\$ 2.750,00, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.062,50 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, e efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 12/14, lavrada em 23/11/2009.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 13, constatou glosa no valor de R\$ 10.000,00 correspondente à dedução indevida, a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Consta da autuação que o contribuinte declarou em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) o valor de R\$ 15.907,76 de pensão alimentícia judicial porém, a determinação judicial limita a 10% sobre seus rendimentos, o que corresponde ao máximo de R\$ 5.907,76.

Cientificado do lançamento em 01/12/2009 por meio de aviso de recebimento (informação dos Correios na tela de fl. 37), o autuado ingressou em 23/12/2009, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 09), com a impugnação de fls. 01/08.

Descreve os fatos alegando que a notificação de lançamento foi emitida sem observar o que dispõe o inciso III, art. 11, do Decreto nº 70.235, de 1972 e que não se mostra adequada a aplicação de multa de ofício no percentual de 75%.

Protesta preliminarmente pela nulidade do lançamento uma vez que alega que a notificação não foi expedida eletronicamente e que é imprescindível que esta contenha a assinatura do chefe do órgão expedidor ou que seja mencionado o ato que autorizou que outro servidor tenha essa legitimidade.

No mérito, admite que ao pagar a pensão alimentícia à beneficiária ultrapassou o percentual acertado judicialmente.

Argumenta que o fez por “dever de solidariedade pessoal e familiar”, face a grave carência financeira apresentada no ano de 2007 pela beneficiária da pensão, aduzindo que os valores pagos foram oferecidos à tributação pela beneficiária na declaração de ajuste anual.

Junta documentos: cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls 16 e 17; cópia do “Recibo Anual de Pagamento de

Pensão Alimentícia” de fl. 18 e; cópias do recibo e da declaração de rendimentos entregue por sua ex-cônjuge Solange Loyola Rodrigues Machado.

Ao final requer:

- *prioridade na tramitação do processo com base no art. 71, da Lei nº 10.741, de 2003;*
- *o acolhimento da preliminar argüida;*
- *no mérito, para eventual não acolhimento da preliminar, seja cancelado o lançamento e;*
- *se necessário e favorável, “o julgamento extra petita, peculiar à natureza do feito”.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que:

1 – não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que a notificação de lançamento foi emitida eletronicamente e por isso prescinde de assinatura nos termos do Decreto nº 70.235/1972;

2 – no mérito, conforme preconiza a lei, o valor pago a título de pensão além daquele determinado judicialmente constitui mera liberalidade e como tal não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 12/8/2010 (e-fls. 51) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 13/9/2010 (e-fls. 52 a 62), no qual, em resumo, alega:

1 – preliminarmente, insiste na nulidade do lançamento pelo fato de a notificação de lançamento não ter sido eletrônica, uma vez que houve intimação prévia, fato que contraria a própria Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de junho de 2009, à vista da qual entende que o correto teria sido a expedição de auto de infração; insiste na existência de bitributação uma vez que os valores glosados foram oferecidos à tributação pela beneficiária da pensão; que comprovou que paga 10% a título de pensão, valor que lhe é descontado, tendo a decisão recorrida sido omissa nesse aspecto, motivo pelo qual entende ter havido cerceamento de seu direito de defesa; requer a nulidade do lançamento por esses motivos;

2 – no mérito, que o acórdão recorrido ofende a legislação tributária, notadamente o art. 78 do RIR/99, pois a pensão vem sendo paga sobre os valores brutos de seus rendimentos, inexistindo, no entanto, norma de direito de família, nem ordem ou acordo judicial que assim determinem; que por isso o julgamento de primeira instância deveria ter sido convertido em diligência para que se apurasse com exatidão o montante do tributo devido; que o valor pago a título de pensão foi utilizado para pagamento de despesas médicas não deduzidas da base de cálculo do imposto de renda por nenhum dos dois ex-cônjuges; que os valores pagos por liberalidade poderão ser deduzidos pelo alimentante, consoante § 2º do art. 78 do RIR/99;

3 - requer ainda que os autos sejam baixado em diligência para que a autoridade julgadora de primeira instância possa identificar corretamente a base de cálculo do tributo devido e que seja afastada a multa e os juros cobrados, caso o lançamento seja mantido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Preliminarmente o contribuinte alega nulidade do lançamento uma vez que o instrumento utilizado, qual seja a notificação de lançamento, não estaria de acordo com a legislação tributária, notadamente com o Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), uma vez que não foi emitida eletronicamente de forma que é obrigatória a assinatura do autuante. Também contraria as normas da Receita Federal, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de junho de 2009, que disciplina que nos casos como o que se analisa o instrumento correto para efetivar o lançamento seria o auto de infração e não a notificação de lançamento.

Inicialmente, convém transcrever o que disciplina o art. 11 do PAF:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Compulsando os autos, noto que a notificação de lançamento foi de fato emitida a partir de processamento eletrônico dos dados obtidos pela repartição fiscal, ainda que precedida de intimação, de forma que deve ser considerada a ressalva do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispensa a aposição de assinatura na notificação.

Cotejando ainda as exigências contidas no referido dispositivo legal com aquelas contidas na Notificação de Lançamento, noto que consta às e-fls. 13 encontra-se especificado quem foi o Auditor-Fiscal responsável pela revisão da Declaração de Ajuste Anual e também o nome, cargo e matrícula do chefe do órgão (Delegado da Receita Federal) responsável por sua expedição, de forma que não há que falar em ofensa ao inciso IV do art. 11 do referido Decreto.

Frise-se que o procedimento eletrônico em casos de alteração de dados constantes de declarações entregues pelo próprio contribuinte do imposto constitui-se em procedimento padrão, usualmente adotado pela Receita Federal face à singeleza e agilidade da técnica utilizada. O parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72 dispensa a formalidade da assinatura a fim de que o procedimento seja simples, ágil e rápido, não se podendo cogitar que sua ausência enseje a nulidade das notificações.

Em relação à Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de junho de 2009, também não vejo que houve ofensa a tal normativo, que assim disciplina:

Art. 2º Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 1º Quando for constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será expedida notificação de lançamento, da qual será dada ciência ao contribuinte.

§ 2º Quando as infrações à legislação tributária forem constatadas após análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo, nos termos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa, será lavrado auto de infração pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que presidir e executar o procedimento.

§ 3º O extrato da declaração cuja revisão não resultar alteração no cálculo do imposto devido, do imposto pago e do saldo do imposto a pagar ou a restituir, será disponibilizado, para simples conferência, no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

Art. 7º As intimações e notificações de que tratam os arts. 2º e 3º prescindirão de assinatura sempre que emitidas eletronicamente.

Art. 8º Até que sejam desenvolvidos os sistemas de informática necessários à implementação do disposto nesta Instrução Normativa, continuam válidos os procedimentos realizados na forma da Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

Assim, compulsando os autos, além de não encontrar nada que comprove que o lançamento foi efetuado a partir de informações prestadas pelo contribuinte, noto que o lançamento foi realizado em novembro de 2009, sendo que a Instrução Normativa citada é de julho de 2009 e conteve a ressalva expressa no 8º acima copiada, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade com base nas alegações do contribuinte de que o instrumento correto seria o auto de infração, pois certamente quando do lançamento os ajustes em sistemas ainda não estavam em produção, de forma que se observava a Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005, que prevê a instrumentalização do lançamento por notificação de lançamento.

Convém ainda transcrever as informações contidas na Notificação de Lançamento (e-fls. 15), que demonstram também que o lançamento foi efetuado a partir de informações constantes das bases da RFB, ou seja:

Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 15.907,76 de PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Todavia, a determinação judicial limita a 10% sobre seus rendimentos, totalizando o máximo de R\$ 5.907,76, também de conformidade com seus informes de rendimentos. Efetuamos o ajuste.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tanto que esta foi apresentada e está sendo analisada nos presentes autos. O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao impugnante seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado, ou seja, que a parte que se sinta lesada efetivamente demonstre o prejuízo causado. Entretanto, o conteúdo da defesa apresentada revela, com clareza, que o

lançamento foi perfeitamente assimilado pelo autuado, a qual demonstrou pleno conhecimento da infração apontada ao contrapor-la com suas alegações, não se constatando em sua peça impugnatória quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado. Não houve, portanto, qualquer embaraço ao exercício do direito de defesa.

Pelos motivos acima expostos, rejeitos as preliminares.

Mérito

No mérito, o contribuinte alega que o acórdão recorrido ofende a legislação tributária, notadamente o art. 78 do RIR/99, pois a pensão vem sendo paga sobre os valores brutos de seus rendimentos, inexistindo, no entanto, norma de direito de família, nem ordem ou acordo judicial que assim determinem.

Dessa forma, o próprio argumento apresentado demonstra que há afronta à lei, que é cristalina ao disciplinar que somente poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Assim, não tendo o recorrente apresentado provas ou argumentos contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida e **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Nos termos legais acima expostos o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual os valores despendidos a título de pensão alimentícia desde que em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso em exame, o contribuinte admite que ao pagar a pensão alimentícia à beneficiária ultrapassou o percentual acertado judicialmente. Este pagamento no valor de R\$ 10.000,00, acima do limite determinado judicialmente e objeto de glosa pela fiscalização, tem caráter de liberalidade do alimentante em favor da alimentanda. Nesse sentido, consoante a legislação do imposto de renda, tal pagamento não é possível de ser deduzido da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual. Mesmo a argumentação expendida pelo interessado no sentido de que fez o pagamento em percentual superior ao estipulado judicialmente por “dever de solidariedade pessoal e familiar” face a grave carência financeira apresentada no ano de 2007 pela beneficiária da pensão, não são suficientes para possibilitar a dedução pretendida, ainda que os valores pagos tenham sido, de fato, oferecidos à tributação pela beneficiária dos rendimentos.

Assim, como já bem frisado pelo Relator da DRJ, a legislação do Imposto de Renda é clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente:

Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 — RIR/1999

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Dessa forma, considerando que a obrigação tributária é decorrente de lei e que não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração, que está vinculada à lei, não há como acatar a dedução de pensão que não atenda aos requisitos legais, sendo tais valores considerados como opção do alimentante e não encontram amparo legal para sua dedução.

Com isso, também não há necessidade de realização de diligência para apuração do montante do tributo devido, eis que a decisão está em estrito acordo com a lei e o processo encontra-se suficientemente instruído e é contundente para apuração do tributo devido. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária, sendo desnecessária no presente caso.

Por fim, também não é possível o afastamento da multa e dos juros cobrados, uma vez que estes decorrem única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não havendo espaço para a desoneração do contribuinte desse pagamento.

Nesse sentido, a multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Da mesma forma, nos termos da Súmula Carf nº 4, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva